



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012896-29.2015.815.0011 – Vara de Entorpecentes da comarca de Capina Grande/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Gleryston Sérgio Soares Barbosa

ADVOGADOS: Gildásio Alcântara Morais, OAB/PB 6571 e Adelm Dantas Souza, OAB/PB 19.922

EMBARGADO: A Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO — NÃO OCORRÊNCIA REPRISE DA TESE DEDUZIDA NO APELO — ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— O questionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

— Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão ou contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Gleryston Sérgio Soares Barbosa**, fls. 216/219, que aponta suposta omissão e obscuridade no acórdão das fls. 209/214, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, declarando-se a omissão nas teses suscitadas pela defesa, modificando-se, no final, o Acórdão embargado, corrigindo-se as referidas omissões, para ao final absolver o embargante, em especial pelo crime de porte ilegal de arma, alegando que a mesma, *“nem muito menos a droga lhe pertenciam”*, subsidiariamente, seja diminuída a pena aplicada para o mínimo legal.

Em suas razões, alega o embargante que o *decisum* açoitado restou omisso e obscuro, pois, não enfrentou com fundamentação necessária o argumento da defesa *“de que o magistrado de piso mesmo diante da maioria das circunstâncias judiciais favoráveis ao embargante, se resumiu a dizer que estavam suficientemente fundamentadas, sem ao menos adentrar ao argumentado no apelo recursal.”*

Assevera que o acórdão é obscuro *“em razão de não apreciar com a acuidade necessária a tese da redução ao máximo por ter o embargante declinado em seu depoimento o nome a quem pertencia a arma, bem como a famigerada droga, limitando-se a dizer que a defesa deveria ter apresentado o nome do culpado para ser ouvido como testemunha de defesa.”* Sob esta perspectiva, argumenta que se a preliminar fosse recepcionada para que nova instrução fosse feita, *“livraria de uma condenação um inocente.”*

A Procuradoria de Justiça, em contrarrazões de fls. 224/233, requereu a rejeição dos Embargos, mantendo-se o acórdão em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante não prospera.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados.

O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, sob a legação de que tese de redução da reprimenda ao máximo, não teria sido analisada com acuidade. Aduz, que a arma e a droga, bem como os apetrechos apreendidos não lhe pertenciam, e, que portanto, deve ser absolvido.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior. O que se percebe, é a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da

decisão, quais sejam: **autoria do delito, bem como dosimetria e quantum da pena.** Vejamos, no que interessa, a decisão questionada:

“[...] De início, não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunha.

É que conforme depreende-se dos autos e como bem asseverou o membro do *Parquet*, o depoimento do menor não se mostrou imprescindível ao julgamento do feito, tendo a defesa utilizado tal alegação apenas na oportunidade das alegações finais, não demonstrando interesse em produzir provas nos momentos anteriores, quando seria o correto.

Outrossim, o Magistrado é o destinatário da prova produzida em contraditório judicial, bem como tem o livre convencimento para apreciá-la. Compete ao Juiz aferir a conveniência/necessidade da oitiva da testemunha, nos termos do art. 209 do CPP;

[...]

A defesa já tinha conhecimento da pessoa do menor e mesmo assim preferiu não arrolá-lo na resposta à acusação (fl. 55/58). Ainda, na audiência de instrução e julgamento, as partes nada requereram (Termo de fls. 115/116). Ademais, não se trata de testemunha referida nos termos do art. 209 do CPP, sendo tal informação de conhecimento da Defesa quando da apresentação da resposta à acusação.

O Código de Processo Penal dispõe que o rol de testemunhas deve ser apresentado na denúncia e na resposta à acusação, sob pena de preclusão (art. 396-A). O art. 209 do Código de Processo Penal faculta ao juiz, quando julgar conveniente e mediante decisão fundamentada, autorizar a oitiva de testemunhas que não foram arroladas pelas partes em momento oportuno. **Ao magistrado cabe exercer o juízo de conveniência e oportunidade sobre a necessidade da oitiva de testemunha indicada pela defesa, além daquelas arroladas na resposta à acusação.** Na hipótese, a questão estava preclusa, além de não se tratar de testemunha referida em conformidade com o que dispõe o art. 209 do CPP.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o patrono do réu já tinha conhecimento da pessoa do menor, uma vez que foi citada pelo próprio acusado no interrogatório. E mesmo assim, não a arrolou na resposta à acusação.

[...]

Pleiteia a defesa absolvição, vez que as provas são precárias, devendo aplicar o princípio do *in dubio pro reo* ao caso. Subsidiariamente, que *“seja mantido incólume o quantum debetur o seu regime prisional, adequando-se tão somente a quantidade da multa que foi de 177 dias, bem como a pena pecuniária de um salário-mínimo. Eis que na condição de inocente deveria o mesmo ter sido absolvido como dito antes e por todo o cotejo probatório associado a fragilidade das provas.”*

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que, a despeito da inconformação do recorrente, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo de uso permitido.

Diga-se, inicialmente, que a materialidade resta indubitavelmente comprovada Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17), Laudos de constatação (fls. 20/22), bem como pelos laudos químicos toxicológicos acostados às fls. 61/64 e 67/73, que comprovam que as substâncias apreendidas tratam-se de substâncias ilícitas denominadas “maconha” e “cocaína”.

Com relação à autoria, esta resta demonstrada vez que os depoimentos colacionados aos autos, são conclusivos no sentido de que o acusado estava com a sacola com os objetos ilícitos.

[...]

Com efeito, os policiais militares que participaram da diligência foram seguros ao afirmar, que foi encontrada uma arma de fogo e as drogas com o apelante, como se infere dos depoimentos acima transcritos.

Ressalte-se que os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da prisão têm relevante valor probatório, haja vista que, sendo o policial agente público no exercício de suas funções, as suas declarações revestem-se de presunção de credibilidade, mormente quando, no caso dos autos, inexistente elemento concreto que ponha em dúvida as informações prestadas, ou de que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o agente.

[...]

Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação do apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes e do delito de porte ilegal de arma de fogo.

A versão defensiva, portanto, não se encontra amparada em qualquer elemento de convicção colhido, sendo, ao revés, as provas e circunstâncias em que ocorreram os fatos indiscutíveis na demonstração do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes, não havendo que se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Ponto outro, com relação ao pedido subsidiário do ora apelante, no sentido de que seja procedida a adequação da quantidade de multa e da pena pecuniária de 01 salário-mínimo imposta, *mantendo-se “incólume o quantum debetur do seu regime prisional”*, destaco que, *in casu*, o magistrado aplicou a pena da seguinte forma:

“CONDENAR **GLERYSTON SÉRGIO SOARES BARBOSA** a pena definitiva de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 177 (cento e setenta e sete) dias-multa**, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por está incluso nas sanções previstas nos artigos 33 da lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Substituo a pena privativa de liberdade por: duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º do CP. com as alterações da Lei nº. 9.714/98). sendo **(I) uma prestação de serviço à comunidade**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de **uma** hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade indicada pelo Juízo das Execuções Penais e **(II) outra consistente em pena pecuniária** (art. 45, § 1º do CP) no valor de 01 (um) salário-mínimo em prol da instituição ***Centro de Recuperação Homens de Cristo*** - a ser pago no prazo de 10 (dez) dias contados da data do trânsito em julgado da sentença, em atendimento a parte final do disposto no § 2º do inc. III do art. 43 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa aplicada.”

Observa-se, que, a irresignação é apenas no tocante à pena de multa fixada e à pena pecuniária. Ocorre que com relação a pena de multa imposta pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03), reputo que o apelante carece de interesse recursal nesse ponto, uma vez que a reprimenda fora fixada no mínimo legal (10 dias-multa).

Com relação ao crime de tráfico de drogas, observa-se que o Juiz de piso, com fulcro no art. 59 do CP, fixou a pena da seguinte forma:

“O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua **culpabilidade**, que não extrapola o tipo legal.

O réu é **primário** e com base no que se contém nos autos não é possível afirmar que possua maus **antecedentes**.

Nada consta acerca da **conduta social** e da **personalidade** do denunciado.

Não foram apresentadas motivações para a prática do delito, e as **circunstâncias** são próprias da clandestinidade usual do crime.

As consequências do crime de tráfico de entorpecentes são sempre danosas para suas vítimas (viciados) e para toda sociedade, haja vista o alto grau de dependência e a **natureza** destrutiva do crack.

A **quantidade de droga** de apreendida (83 gramas de maconha e 19,7 gramas de cocaína) demonstra um tráfico de pequeno porte.

Considerando a análise supra procedida das circunstâncias judiciais e que para o delito é prevista abstratamente pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão. fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão., além de 500 (quinhentos) dias-multa.**

Não incidem, *in casu*, circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Entendo aplicável a minorante prevista no art. 33. § 4º da Lei nº 11.343/06. uma vez ser o denunciado primário, com bons antecedentes, além de não haver demonstração de que integre organização criminosas ou se dedique exclusivamente a atividades delituosas. Reduzo a reprimenda em 2/3 (*dois terços*), isto é, *03 (três) anos e 04 (quatro) meses, além de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa* perfazendo um total de *01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva à minguia de outras circunstâncias a considerar.*”

Ab initio, quando o réu é condenado por crime no qual há dupla cominação, prisão e multa, tem-se que aplicar as duas necessariamente, uma vez que sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade.

O disposto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 estabelece uma pena entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Destaque-se que, o magistrado aplicou de forma definitiva o *quantum* de 167 dias-multa.

Assim, considerando o fato de que a pena foi aplicada no mínimo legal e o magistrado ao aplicar a minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de drogas tornou-a definitiva abaixo do mínimo legal previsto na Lei Penal, não há que se falar em reforma da dosimetria.

Dessa forma, não se autoriza a isenção ou dispensa do pagamento da multa, pois tal sanção pecuniária está inserida no tipo penal violado, não se tratando de pena alternativa, mas sim cumulativa com a privativa de liberdade.

Por fim, com relação a pena pecuniária aplicada nos termos do art. 45, § 1º do CP - 01 (um) salário-mínimo-, ressalto que, nada há de ser reformado, eis que aplicada, em consonância com as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal, criteriosamente examinadas na sentença encartada, tendo sido estipulada no patamar mínimo previsto em lei, em conformidade com as demais.

Ademais, as questões relativas à isenção, forma de pagamento, parcelamento ou outras formas possíveis, devem ser discutidas no Juízo das Execuções Penais.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade ventilada e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso apelatório, em harmonia com o Parecer Ministerial e, em consequência, mantendo intacta a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.[...]”

Inferre-se, pois, que **pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento por meio da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável**, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - **No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)” *g.n.*

“PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. **Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)” *g.n.*

Assim, nos presentes embargos, não existe vício a ser sanado.

No que toca ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expreso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)” *g.n.*

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)”

Desse modo, observa-se que **toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, sendo totalmente impertinentes os presentes recursos.**

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu Gleryston Sérgio Soares Barbosa.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

